



# BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial  
22 de março de 2012

## **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE PUBLICIDADE**

(Deliberação da CMA de 07.03.2012)

### **APRECIÇÃO PÚBLICA**

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

**CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA**

## **PROJETO REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE PUBLICIDADE**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Como é do conhecimento geral, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, instituiu o regime jurídico do "Licenciamento Zero", o qual teve como objectivo central reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de todo o tipo de licenças administrativas e condicionamentos prévios, substituindo-os por acções sistémicas de fiscalização a *posteriori* e mecanismos de responsabilização efectiva dos interessados, tudo isto acompanhado pela desmaterialização dos procedimentos administrativos.

Ao nível das Autarquias Locais, este novo regime jurídico tem implicações directas em áreas específicas da actuação desta entidade, designadamente ao nível da instalação e modificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, da ocupação de via pública, da emissão de mapas de horário de funcionamento dos estabelecimentos, e do licenciamento das mensagens publicitárias de natureza comercial.

A ocorrência das consequências jurídicas deste novo regime implicou, ao nível desta última temática, a necessidade de as Autarquias Locais adaptarem o respectivo Regulamento Municipal sobre Publicidade às novas regras e soluções jurídicas consagradas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Assim, e pela necessidade de dar cumprimento a estas novas regras foi elaborado o presente Regulamento sobre Publicidade, onde se procurou colocar em sintonia os novos princípios gerais orientadores desta problemática, instituindo-se um conjunto de soluções, bem como de procedimentos e

mecanismos que visam garantir que ao nível do Município da Amadora fiquem consagradas as regras estipuladas pelo regime do Licenciamento Zero no âmbito da temática do licenciamento da publicidade. Deste modo, consagraram-se como regras gerais a isenção do licenciamento de publicidade desde que a mesma reúna um conjunto de condições definidas na lei geral, ficando apenas sujeita (quando for caso disso) às regras sobre a ocupação do domínio público.

Por outro lado, e para as situações de afixação de publicidade comercial para a qual continua a ser necessário a submissão a um processo de licenciamento, definiu-se com maior rigor e especificidade os diversos critérios e limites a que a mesma fica sujeita, bem como se consagrou, e a propósito de cada categoria de suporte publicitário, regras claras, precisas e objectivas a que ficam submetidos cada um deles, não sendo permitido a afixação destas estruturas sempre que as mesmas não cumpram todas estas regras técnicas.

Paralelamente, e no âmbito da vertente fiscalizada, foram criados mecanismos mais eficazes de resposta perante situações de afixação de publicidade não licenciada no território municipal, através da consagração da possibilidade de remoção imediata das estruturas publicitárias ilegais, e da instauração dos procedimentos contra-ordenacionais respectivos.

Face ao exposto, e para além de, através do presente Regulamento, se ter tido como objectivo adaptar ao Município da Amadora as novas regras vigentes no âmbito da publicidade comercial instituídas pelo novo regime do Licenciamento Zero, procurou-se simultaneamente conferir um novo tratamento no âmbito do domínio jurídico relacionado com o licenciamento da publicidade comercial, o

qual assenta em três grandes linhas orientadoras, designadamente:

**A.** Reformular e estabelecer critérios de licenciamento que permitam evitar o aparecimento de reclamações e queixas provenientes dos munícipes e simultaneamente, tendo em conta as características próprias do Município da Amadora, o qual dispõe de uma área geográfica relativamente pequena, mas como um forte densidade populacional, garantir a salvaguarda e protecção do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, e do património histórico, cultural, arquitectónico e arqueológico, além de se evitar e combater a colocação de publicidade que acarrete prejuízos ou danos de qualquer espécie a terceiros e aos munícipes.

**B.** Simplificar a tramitação dos processos de licenciamento nesta área através da consagração de soluções normativas e mecanismos de coordenação entre os diversos Serviços envolvidos no referido processo de licenciamento que permitam com eficácia, firmeza e complementaridade assegurar uma melhor e mais rápida resposta aos requerentes e queixosos, bem como á salvaguarda dos interesses municipais que nesta matéria se fazem sentir.

**C.** Fiscalizar e sancionar com firmeza e celeridade, através da instituição de um conjunto de medidas e providências que possibilitem aos serviços a quem incumbe este tipo de tarefas a utilização de mecanismos que tenham como finalidade penalizar os infractores, e aplicar os diversos tipos de sanções que a lei prevê, de forma a combater os abusos e comportamentos dolosos ou negligentes que nesta área se fazem sentir e a proliferação da colocação de publicidade não licenciada e que é necessário remover e extinguir no Município da Amadora.

Sendo assim, entende-se que os objectivos e funda-

mentos que justificaram a criação deste novo Regulamento Municipal sobre Publicidade possibilitarão que o mesmo possa ser utilizado como um instrumento que, atentas as características próprias deste Município, o qual é dotado de uma forte densidade populacional e um crescente desenvolvimento urbano, acarretando muitas vezes uma agudização dos problemas nas áreas atrás enunciadas, possibilite uma intervenção constante, dinâmica e eficiente desta Edilidade, contribuindo-se por esta via para uma melhor prestação dos serviços autárquicos a este nível, com a consequente melhoria da qualidade de vida dos munícipes e da imagem do próprio Município da Amadora.

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na sua actual redacção, do n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa em articulação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e visa dar cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (Licenciamento Zero), na parte respeitante ao regime jurídico do licenciamento da publicidade.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito material**

**1.** O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de fixação ou inscrição de mensagens publicitárias, localizadas no Município da

Amadora.

**2.** Exceptua-se do âmbito da aplicação deste Regulamento, não sendo consideradas mensagens publicitárias para os efeitos do presente normativo:

- a)** As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas, políticas, sindicais e religiosas;
- b)** A sensibilização, feita através de éditos, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c)** A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

**3.** De igual modo, não estão sujeitas ao licenciamento previsto neste Regulamento as referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

## **CAPÍTULO II** **Disposições Gerais**

### **Artigo 3.º** **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a)** Mobiliário urbano (as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário);
- b)** «Anúncio electrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibili-

dade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

- c)** «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

- d)** «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;

- e)** «Bandeira», a insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;

- f)** «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada de edifícios;

- g)** «Cartaz», todo o suporte de carácter temporário, de papel ou tela, de pequena ou média dimensão, destinado à divulgação de eventos;

- h)** «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

- i)** «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

- j)** «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

- k)** «MUPI» (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação), as estruturas biface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens publicitárias ou informativas;

- l)** «Pala», elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, contendo uma mensagem publicitária;

- m)** «Painel», Dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada directamente ao solo,

com ou sem iluminação;

**n)** «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

**o)** «Pictogramas e Dísticos Autocolantes», inscrições ou colagens, destinadas a veicular uma mensagem publicitária, de informação ou de identificação, geralmente colado do lado interior de uma montra;

**p)** «Publicidade sonora», a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

**q)** «Sanefa», o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

**r)** «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

**s)** «Tela/Lona», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

**t)** «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

**u)** «Toldo», o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

**v)** «Totem/monoposte», todo o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou colectivo, normalmente constituído por estrutura de multi-face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado;

**w)** «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada

dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

#### **Artigo 4.º**

##### **Licenciamento prévio**

**1.** A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, exceptuando as situações previstas no número seguinte.

**2.** Sem prejuízo das regras sobre utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

**a)** Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

**b)** Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

**c)** Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão rela-

cionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

**3.** Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial, afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada (ex. vende-se ou arrenda-se) e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a actividade comercial.

**4.** A isenção de licenciamento das mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos previstos nas alíneas do n.º 2 só se verificará quando, cumulativamente, aquelas cumprirem os critérios gerais previstos nos artigos 5.º a 10.º, bem como os critérios especiais definidos para cada tipo de suporte publicitário, nos termos dos artigos 35.º a 52.º do presente Regulamento.

**5.** A aplicação do regime de isenção previsto no n.º 2 do presente artigo, não prejudica a eventual aplicação do regime jurídico sobre ocupação do domínio público, designadamente no que se refere à ocupação do espaço público aéreo, se o mesmo tiver lugar no caso concreto.

**6.** É interdito a afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial, ainda que enquadráveis nas situações descritas nas três alíneas do n.º 2, cujos suportes ou estruturas tenham dimensões superiores aos critérios especiais definidos para cada um deles.

#### **Artigo 5.º** **Princípio geral**

A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, deverá efectuar-se em con-

formidade com as leis gerais de protecção do meio urbanístico e ambiental, cujos suportes garantam não obstruir a perspectiva panorâmica, não afectar a estética, o ambiente ou o património histórico, cultural, arquitectónico e arqueológico, bem como não acarretem prejuízos ou danos de qualquer espécie a terceiros, nomeadamente, assegurando o respeito pelos limites e condicionalismos previstos nos artigos seguintes.

#### **Artigo 6.º** **Limites de natureza ambiental, estética e urbanística**

É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que por si só, possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética, o urbanismo ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a)** Inscrições e pinturas de qualquer tipo nas fachadas dos edifícios, paredes, muros de vedação, tapumes e locais semelhantes;
- b)** Inscrições e pinturas de qualquer tipo nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidade, toponímia, ou de sinalização de trânsito;
- c)** Utilização de faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante quer atravessem ou não a via pública;
- d)** Utilização de cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- e)** Utilização de suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- f)** Afectar a estética, ambiente ou arquitectura do local, terreno ou edifício em virtude das cores, letras, símbolos, formatos ou dimensões utilizados;
- g)** Afectar a salubridade e higiene dos espaços públicos;



**h)** Utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;

**i)** Sobreposição a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;

#### **Artigo 7.º**

##### **Limites decorrentes do local**

**1.** Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que se destinem a ser colocadas em locais, edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitectónico, paisagístico ou arqueológico, nomeadamente em:

- a)** Imóveis classificados, como património cultural e suas zonas de protecção;
- b)** Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c)** Imóveis contemplados com prémios de arquitectura ou outros análogos;
- d)** Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- e)** Edifícios escolares;
- f)** Estatuas e monumentos;
- g)** Templos e cemitérios;
- h)** Parques, Jardins e árvores;
- i)** Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conter, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
- j)** Imóveis onde se encontra afixado o dístico de proibição de afixação de anúncios.

**2.** As limitações previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa, ou daquele que a exerce.

#### **Artigo 8.º**

##### **Limites impostos pela ocorrência de situações prejudiciais**

**1.** É vedada a afixação ou inscrição de publicidade sempre que esta prejudique:

- a)** A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na lei aplicável;
- b)** A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária ou ferroviária;
- c)** As árvores e os espaços verdes;
- d)** A iluminação pública;
- e)** A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- f)** A circulação dos peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- g)** O acesso aos edifícios, jardins e praças;
- h)** A visibilidade dos residentes no prédio onde se pretende colocar a publicidade, ou dos prédios vizinhos;
- i)** A utilização do mobiliário urbano;
- j)** A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo.

**2.** De igual modo, não é possível proceder à inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias a bebidas, jogos e similares, sempre que se localize dentro da zona de protecção definida pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro.

#### **Artigo 9.º**

##### **Limites impostos pela circulação rodoviária e de peões**

**1.** É vedada a afixação ou inscrição de suportes publicitários, sempre que esta se localize:

- a)** A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1.20 m;

- b)** A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando tiver largura superior a 1 m e inferior a 1,20 m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel, ou a existência ou previsão de equipamento urbano, o justifiquem;
- c)** Em passeios cuja largura é inferior ou igual a 1 m;
- d)** Em postes ou candeeiros;
- e)** Em sinais de trânsito ou semáforos;
- f)** Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- g)** Não cumprimento da distância prevista na alínea **f)** do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, relativamente ao limite da plataforma das estradas nacionais;

**2.** As limitações referidas nas alíneas a) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

#### **Artigo 10.º**

##### **Limites de conteúdo e ortografia**

- 1.** É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que violem:
  - a)** O estabelecido no Código de Publicidade;
  - b)** A moral pública.
- 2.** É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que publicitem actividades ilegais.
- 3.** As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa respeitando as regras gramaticais ou de ortografia.
- 4.** A utilização de idiomas de outros países, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, só é permitida quando a mensagem tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se

trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitário.

- 5.** A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial tem de estar de acordo com a actividade ali exercida e devidamente licenciada, de modo a não induzir em erro ou ser susceptível de confusão.

#### **Artigo 11.º**

##### **Publicidade sonora**

É proibido em todo o Município da Amadora a realização de qualquer tipo de publicidade sonora, independentemente do meio utilizado.

#### **Artigo 12.º**

##### **Mensagens publicitárias em zonas de protecção de imóveis classificados**

A afixação de mensagens publicitárias em zonas de protecção de imóveis classificados deve respeitar os critérios e orientações emanados pelo IGESPAR e pela DRCLVT ou quaisquer outras entidades com competências nessa matéria.

#### **Artigo 13.º**

##### **Operações urbanísticas**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, sempre que a instalação ou afixação de mensagens publicitárias envolva a realização de obras sujeitas a controlo prévio, nomeadamente palas e alpendres integrados na edificação, totens e painéis, deve o interessado dar prévio cumprimento ao regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Instrução e Tramitação do Processo de Licenciamento de Publicidade**



#### **Artigo 14.º**

##### **Requerimento inicial**

- 1.** A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- 2.** O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 3.** Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

#### **Artigo 15.º**

##### **Elementos obrigatórios**

- 1.** O requerimento deve conter obrigatoriamente:
  - a)** A identificação e residência ou sede do requerente;
  - b)** A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
  - c)** O período de utilização pretendida.
- 2.** O requerimento deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes elementos:
  - a)** Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
  - b)** Desenho do meio ou suporte (alçados principais), com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
  - c)** Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, e abrangendo edifícios confinantes;
  - d)** Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação à escala 1:1000.

- 3.** Deve, igualmente, ser junto ao requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária;
- 4.** Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, bem como autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;

- 5.** O pedido é liminarmente rejeitado, se não forem indicados ou juntos com o requerimento, os elementos ou documentos a que referem os números anteriores.
- 6.** Nos casos em que for solicitado a colocação ou afixação de publicidade para local ou estabelecimento que necessita de qualquer outro tipo de licença para o exercício da actividade ali desenvolvida, sem que a mesma não tenha ainda sido concedida pela autoridade competente, o requerimento apresentado é automaticamente arquivado.

#### **Artigo 16.º**

##### **Elementos complementares**

- 1.** Os serviços camarários competentes para a apreciação do pedido de licenciamento de publicidade poderão solicitar ao requerente, a indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido.

**2.** Estando em causa o licenciamento de publicidade colocada em caixas de enrolamento de grades de protecção de portas, janelas ou montras, desde que se projectem no espaço público, caso seja pertinente para a análise do processo, podem os serviços solicitar fotografias, catálogos ou desenhos do equipamento.

**3.** Incumbe à Secretaria do Departamento onde o processo está a ser analisado, notificar o requerente para apresentar no prazo indicado no número seguinte, os documentos solicitados.

**4.** O pedido é indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 10 dias contados da data da notificação prevista no número anterior.

#### **Artigo 17.º**

##### **Competências para a emissão de pareceres sobre o pedido de licenciamento**

Compete ao Serviço de Polícia Municipal, ao Departamento de Administração Urbanística e ao Departamento de Obras Municipais, cumulativamente, a apreciação e emissão dos respectivos pareceres acerca de todos os pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias.

#### **Artigo 18.º**

##### **Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades**

**1.** Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto.

**2.** Salvo disposição em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

#### **Artigo 19.º**

##### **Deliberação ou decisão final sobre o pedido de licenciamento**

Após a emissão dos pareceres atrás enunciados e a junção de todos os elementos eventualmente solicitados, o processo é remetido para deliberação cama-rária, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, é submetido a despacho do Membro do Executivo Camarário a quem tenha sido delegada ou subdelegada a competência para o licenciamento de mensagens publicitárias.

#### **Artigo 20.º**

##### **Notificação da decisão**

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias a contar da decisão final.

#### **Artigo 21.º**

##### **Prazo geral para conclusão do processo**

**1.** A deliberação ou decisão sobre o pedido de licenciamento de publicidade deverá ser proferido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada do requerimento, ou da data em que foram entregues os elementos/documentos adicionais solicitados pelos serviços competentes, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excepcionais.

**2.** Se a deliberação ou decisão não for proferida dentro do prazo enunciado no número anterior, deverá entender-se que o pedido de licenciamento foi indeferido.

#### **Artigo 22.º**

##### **Deferimento**

**1.** Em caso de deferimento do pedido, deve incluir-se na notificação a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

**2.** A autorização conferida caducará automaticamente, se não for levantada a licença e paga a taxa, dentro do prazo referido no aviso de pagamento, o qual é de 30 dias.

**3.** A licença é sempre concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento por deliberação camarária ou despacho do Membro do Executivo Camarário com competências delegadas ou subdelegadas na matéria, nos casos previstos no artigo 28.º.

**4.** A licença deverá sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a)** Prazo de duração;
- b)** Prazo para comunicar a não renovação;
- c)** Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado neste, juntamente com o número da licença e identidade do titular, indicando-se expressamente a identificação da pessoa colectiva ou pessoa singular responsável pela sua colocação ou exploração;
- d)** Número da guia de receita correspondente à taxa cobrada;
- e)** Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

**5.** O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da respectiva taxa;

**6.** A Câmara Municipal poderá condicionar o levantamento da licença à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado, sempre que o meio ou suporte possa eventualmente constituir risco para a segurança de pessoas ou bens.

#### **Artigo 23.º**

##### **Contrapartidas para o Município**

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

#### **Artigo 24.º**

##### **Deveres dos titulares dos suportes publicitários**

Constituem deveres do titular do suporte publicitário ou do titular da licença, quando houver lugar à emissão desta, o seguinte:

- a)** Cumprir as condições gerais ou especiais previstas no presente Regulamento;
- b)** Manter o meio ou suporte e a mensagem em boas condições de conservação e segurança;
- c)** Retirar a mensagem e respectiva estrutura, quando aquela deixar de ter qualquer utilidade, ou findo o prazo da licença no caso de esta estar sujeita a licenciamento municipal;
- d)** Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

#### **Artigo 25.º**

##### **Responsabilidade**

O titular da licença é responsável por eventuais indemnizações por prejuízos causados a terceiros decorrentes da afixação da mensagem publicitária.

#### **Artigo 26.º**

##### **Indeferimento**

**1.** O pedido de licenciamento só poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a)** Não respeitar os limites previstos nos artigos 5.º a 10.º ou as condições estabelecidas no capítulo VI deste Regulamento, para suportes publicitários;
- b)** Não terem juntos os documentos a que se refere

o n.º 6 do artigo 37.º.

**2.** O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º e do n.º 4 do artigo 16.º.

**3.** O pedido de licenciamento ou de renovação pode ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de um ano, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infração ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

#### **Capítulo IV** **Renovação, Caducidade e Revogação das** **Licenças de Publicidade**

##### **Artigo 27.º** **Prazo de validade**

**1.** As licenças para a colocação de mensagens publicitárias têm a validade de um ano.

**2.** Excepcionalmente, e sempre que houver motivo justificado, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferiores a um ano.

##### **Artigo 28.º**

###### **Remoção voluntária de publicidade**

**1.** Se o titular da licença não pretender renovar a mesma deverá proceder à retirada do suporte publicitário até ao termo do respectivo prazo de validade.

**2.** A manutenção desta situação faz incorrer o seu titular na prática de ilícito contra-ordenacional e determinará a sua remoção coerciva por parte da Câmara, nos termos do artigo 54.º.

##### **Artigo 29.º** **Caducidade da licença**

As licenças para a inscrição ou afixação das men-

sagens publicitárias caducam automaticamente quando as respectivas taxas municipais não se encontram liquidadas dentro dos prazos previstos para este efeito.

##### **Artigo 30.º**

###### **Revogação da licença**

**1.** A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada, e ordenado ao seu titular a retirada dos respectivos objectos e suportes publicitários nos seguintes casos:

**a)** Situações excepcionais de imperioso interesse público;

**b)** Quando o seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado através do licenciamento;

**c)** Por motivos de ordem estética, ambiental, de segurança ou comodidade das populações.

**2.** A revogação das licenças previstas no número anterior poderá ocorrer em qualquer altura do ano, não atribuindo ao seu titular qualquer direito de indemnização ou compensação monetária a conceder pela Câmara.

##### **Artigo 31.º**

###### **Remessas das licenças ao Serviço de Polícia Municipal**

**1.** Nas situações previstas nos artigos 22.º, 28.º e 29.º, esgotados os prazos aí referidos para levantamento e pagamento da respectiva licença camarária, sem que o seu titular o tenha feito, deverão os serviços competentes remeter os respectivos processos ao serviço de Polícia Municipal, com o objectivo deste proceder às averiguações que reputar por necessárias, de molde a determinar se, no caso previsto no artigo 22.º, o requerente não procedeu à colocação da mensagem publicitária e

suporte utilizado, ou, nas situações previstas nos artigos 28.º e 29.º, se o titular da licença efectuou a remoção destes objectos.

2. No caso da Polícia Municipal constatar que o requerente ou o titular da licença não actuaram em conformidade com o disposto na parte final do número anterior, não tendo precedido à remoção dos referidos objectos dentro dos prazos indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º, a Câmara procederá à sua remoção coerciva, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, independentemente da aplicação da coima e eventuais sanções acessórias aplicáveis ao caso.

## **Capítulo V** **Taxas e Fiscalização**

### **Artigo 32.º**

#### **Taxas**

1. Ao licenciamento previsto neste regulamento são aplicáveis as taxas estabelecidas na tabela de taxas em vigor neste Município.

2. Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas às Autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

### **Artigo 33.º**

#### **Fiscalização**

1. Compete às Autoridades Policiais e Fiscalizadoras a investigação e participação de qualquer facto susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.

2. As Autoridades Policiais e Fiscalizadoras podem accionar medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desapareci-

mento de provas.

## **Capítulo VI**

### **Condições de Instalação de Suportes Publicitários e de Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias**

#### **Secção I** **Regras gerais**

### **Artigo 34.º**

#### **Categorias de Suportes Publicitários**

A publicidade em meio urbano (instalada nos edifícios ou nas vias) apresenta-se dividida pelas seguintes categorias, formas e tipo de suportes:

#### **a) Categoria:**

- Luminoso;
- Não Luminoso;
- Iluminado;
- Electrónico e semelhantes.

#### **b) Forma:**

- Simples;
- Dupla face;
- Pluri face.

#### **c) Suporte:**

- Placa;
- Letras soltas ou símbolos;
- Pala;
- Chapa;
- Tabuleta;
- Painel;
- Tela/Lona;
- Toldo;
- Sanefa;
- Guarda-ventos;
- Bandeirola;
- Bandeira;
- MUPIS;

- Totem/Monoposte;
- Expositor;
- Vitrine;
- Pictogramas e Dístico autocolante.

#### **Artigo 35.º**

##### **Condições de instalação de um suporte publicitário**

Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, os mesmos deverão deixar obrigatoriamente livre, um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.

#### **Artigo 36.º**

##### **Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

**1.** É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

**2.** A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a)** No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b)** A uma distância mínima de 100 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

#### **Secção II**

##### **Regras especiais**

#### **Artigo 37.º**

##### **Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, electrónicos e semelhantes**

**1.** Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, electrónicos e semelhantes devem ser colo-

cados directamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:

**a)** O balanço total não pode exceder 0,40 m no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores, e 2 m caso sejam colocados sobre uma pala;

**b)** A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não poderá ser menor do que 2,60 m e superior a 4 m;

**c)** Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem ser superior a 4 m.

**d)** Devem ser considerados como limites laterais as extremidades das montras e portas, a alinhar com o ponto exterior, sendo que em casos de edifícios de gaveto esta condicionante não é aplicável.

**2.** As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

**3.** Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento.

**4.** Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitectura do edifício.

**5.** Nos casos referidos no número anterior a distân-



cia entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m.

**6.** Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.

**7.** Quando a instalação tenha lugar em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, deverá ainda ser apresentado estudo de estabilidade do anúncio e contrato de seguro de responsabilidade civil, e observadas as seguintes condições:

- a)** A instalação não pode obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
- b)** As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não podem assumir uma presença visual destacada e deve ficar assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
- c)** A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar não pode exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 5,00 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respectivo arruamento.

#### **Artigo 38.º**

##### **Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

- 1.** A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
  - a)** Não pode exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
  - b)** A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;

**c)** Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo.

**2.** A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

#### **Artigo 39.º**

##### **Condições de aplicação de chapas**

- 1.** A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios.
- 2.** Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 3.** A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:
  - a)** Não pode exceder 0,60 m de largura;
  - b)** não pode exceder o balanço de 0,05 m em relação ao plano marginal do edifício.

#### **Artigo 40.º**

##### **Condições de aplicação de placas**

- 1.** As placas apenas podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
- 2.** Não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

**3.** Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

**4.** A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a)** Não pode exceder 1,50 m de largura;
- b)** Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- c)** Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### **Artigo 41.º**

##### **Condições de aplicação de tabuletas**

**1.** A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a)** O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b)** Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;
- c)** Deve haver uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

**2.** Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Condições de aplicação de palas**

**1.** A instalação das palas deve respeitar as seguintes condições:

- a)** A instalação não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2,60 m, nem acima da linha do

nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;  
**b)** O balanço total não pode exceder 2 m ou 65 % da largura do passeio e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao titular da licença.

**2.** As palas não podem sobrepor-se a emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitectónico ou decorativo.

**3.** A cor das palas objectos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deverá ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício.

**4.** No caso de aplicação de várias palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada.

**5.** Não é permitida a colocação de outros suportes publicitários apostos à pala nem aí afixar quaisquer tipos de objectos.

**6.** Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.

#### **Artigo 43.º**

##### **Condições de instalação de toldo e da respectiva sanefa**

**1.** A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a)** Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável

aos casos em que no toldo esteja instalada a respectiva sanefa.

**b)** A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

**c)** Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65 % da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 m.

**2.** A instalação do toldo, e da respectiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

**3.** Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objectos e das inscrições publicitárias neles inseridas deverá ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si.

**4.** O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objectos.

**5.** O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

**6.** Os toldos não podem estar, em caso algum, recolhidos ou enrolados, sob pena de se considerar caducada a correspondente autorização para este suporte publicitário.

#### **Artigo 44.º**

##### **Condições de instalação de bandeiras e bandeiras**

**1.** As bandeiras e as bandeiras não podem ser

afixadas em áreas de protecção das localidades.

**2.** As bandeiras devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.

**3.** As bandeiras devem permanecer oscilantes.

**4.** A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

**5.** A distância entre a parte inferior da bandeira e da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

#### **Artigo 45.º**

##### **Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

**a)** Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;

**b)** A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m e inferior a 1,80 m;

**c)** Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### **Artigo 46.º**

##### **Condições de instalação de um expositor**

**1.** Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

**2.** O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,25 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

**a)** Ser contíguo à fachada do respectivo estabelecimento;

**b)** Reservar um corredor de circulação de peões

igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

**c)** Não prejudicar o acesso ao edifício onde se encontra instalado bem como aos edifícios contíguos;

**d)** Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo, nem exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

**e)** Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### **Artigo 47.º**

##### **Condições de instalação de painéis**

**1.** A estrutura de suporte de painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, em respeito pelas normas urbanísticas.

**2.** Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, a identidade do titular, e número da respectiva licença, devendo as dimensões do primeiro situar-se entre 0,05 m e 0,10 m no que diz respeito ao seu comprimento e largura.

**3.** Os painéis não podem manter-se no local sem mensagem por período superior a dez dias úteis, o que, a ocorrer, determinará a caducidade imediata da licença.

**4.** Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

**a)** 2,40 m de largura por 1,70m de altura;

**b)** 4,00 m de largura por 3,00m de altura;

**c)** 8,00 m de largura por 3,00m de altura.

**d)** Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões (múltiplos do módulo base), desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos para a

colocação dos painéis.

**5.** Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

**a)** 1,00 m para o exterior na área central e 1 m<sup>2</sup> de superfície;

**b)** 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

#### **Artigo 48.º**

##### **MUPIS**

A instalação de MUPIS está sujeita às seguintes condições:

**a)** A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere, podendo a entidade licenciadora definir, a todo o tempo, um suporte tipo de modo a uniformizar os suportes utilizados no concelho;

**b)** As superfícies de fixação da publicidade não podem ser subdivididas;

**c)** Não podem manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias seguidos.

#### **Artigo 49.º**

##### **Cartazes**

**1.** Os cartazes apenas podem ser fixados em vedações e tapumes.

**2.** A entidade licenciadora pode definir locais e suportes destinados à sua afixação de cartazes.

**3.** Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores no prazo de cinco dias contados a partir da data do término do evento.

**4.** Quando a remoção não seja efectuada no prazo previsto no número anterior o município procederá à sua remoção, ficando os promotores e/ou beneficiários da promoção sujeitos, para além da contra-ordenação aplicável, ao pagamento das respectivas

despesas.

#### **Artigo 50.º**

##### **Condições de aplicação de telas, lonas e similares**

**1.** É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes, edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, as quais devem ocupar, preferencialmente, a totalidade da superfície, sem prejuízo pelo respeito pelos seus limites.

**2.** Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios.

**3.** Só será admitida uma licença por local ou empena.

**4.** Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deverá ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem.

**5.** Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

**a)** As telas, lonas e similares devem ficar recuadas em relação ao tapume de protecção;

**b)** Apenas poderão permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.

#### **Artigo 51.º**

##### **Totens e Monopostes**

**1.** É permitida a implantação de totens desde que estejam associados a estabelecimentos cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida.

**2.** A implantação do totem está sujeito às seguintes condições:

**a)** Ser constituído por um módulo de multi-face

com a altura máxima de quatro metros;

**b)** Adoptar o modelo tipo (desenho técnico) fornecido pela entidade licenciadora.

**3.** Nas grandes superfícies comerciais e/ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, localizados em edifício próprio e isolado, a instalação de totens com outro tipo de dimensão, construção e composição distintas das referidas nas alíneas anteriores, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

**a)** Ser composto por uma estrutura de suporte da mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada com um poste único;

**b)** A sua altura total não exceder os doze metros e cinquenta centímetros;

**c)** A dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem não exceder os três metros e cinquenta centímetros.

**4.** As dimensões estabelecidas no número anterior podem ser alteradas tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

**5.** Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal poderá suprimir ou limitar os efeitos luminosos dos dispositivos.

#### **Secção V**

##### **Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões**

#### **Artigo 52.º**

##### **Condições de instalação**

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões não poderá conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

**Secção VI**  
**Distribuição de folhetos publicitários**

**Artigo 53.º**

**Distribuição de publicidade comercial**

**1.** A distribuição de folhetos publicitários de cariz comercial fica sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, devendo para este efeito ser apresentado pelo requerente pedido no qual deverá constar a data e locais onde se pretende proceder à sua distribuição bem como o tipo de produto que se pretende publicar.

**2.** O requerimento indicado no número anterior deverá dar entrada nesta Câmara com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que se prevê efectuar a distribuição da publicidade, carecendo a sua autorização apenas de parecer favorável dos Serviços de Polícia Municipal.

**Capítulo VII**  
**Penalidades**

**Secção I**  
**Remoção**

**Artigo 54.º**  
**Remoção**

**1.** Nas situações em que se verifique a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em desconformidade com a respectiva licença ou de colocação de publicidade, qualquer que seja o respectivo suporte ou modalidade, sem que a mesma se encontre licenciada, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção coerciva da mensagem publicitária e respectivos suportes ou à sua inutilização, sem prévia notificação do infractor

**2.** Em caso de caducidade da licença por não pagamento da respectiva taxa por parte do interessado, ou de não renovação desta por vontade do respectivo titular, deverá o mesmo proceder à retirada da mensagem publicitária e remoção dos meios ou suportes a ela afectos no prazo de 5 dias a contar, da data da ocorrência daquela, ou até ao termo do

prazo de validade da licença, nos casos de não renovação desta.

**3.** Na situação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do presente Regulamento, e no caso do requerente já ter afixado ou colocado a mensagem publicitária, os 5 dias contam-se a partir do termo do prazo indicado no final do citado artigo.

**4.** Nos casos de não renovação da licença por parte da Câmara, e dos previstos no artigo 30.º do presente Regulamento, a remoção dos meios ou suportes utilizados deverá ser efectuada no prazo fixado no respectivo mandado de notificação.

**5.** De igual modo, sempre que se verifique o incumprimento por parte dos titulares do suporte publicitário, dos deveres previstos no artigo 24.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal notificará aqueles para, no prazo de 5 dias, darem cumprimento às obrigações que lhe incumbem assegurar nessa qualidade.

**6.** Esgotados os prazos atrás indicados, sem que o titular da licença ou do suporte publicitário cumpra o disposto nos números anteriores, pode a Câmara proceder coercivamente à remoção dos meios ou suportes utilizados, independentemente da coima ou sanções acessórias a que haja lugar em sede de processo contra-ordenacional, sendo que se considerará que o interessado não cumpriu o atrás disposto, quando a mensagem publicitária se encontrar recolhida ou enrolada, ou ainda quando, apesar de eliminada, permanecer no local o respectivo suporte.

**7.** Quando ocorrer o previsto nos n.ºs 1 e 6 deste artigo, os titulares da licença ou infractores são responsáveis por todas as despesas suportadas pela Câmara pela remoção das mensagens e suportes utilizados.

**8.** As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da noti-



ficação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

#### **Artigo 55.º**

##### **Destino dos objectos e estruturas removidas**

**1.** Após a remoção prevista no artigo anterior dos suportes e estruturas publicitárias, os mesmos são transportados para o depósito municipal, podendo o infractor requerer a entrega do material removido, o qual lhe será entregue, desde que proceda ao pagamento das despesas suportadas pela Câmara pela remoção, no prazo indicado no n.º 7 do artigo anterior para o pagamento voluntário da quantia em dívida.

**2.** Se não for requerida a entrega do material removido nas condições indicadas no artigo anterior, e o mesmo permanecer nas instalações camarárias por período superior a sessenta dias, a contar da data da notificação do infractor para pagamento voluntário da quantia em dívida, os mesmos serão considerados adquiridos por ocupação a favor da Câmara, podendo esta entidade dar-lhes o destino que tiver por mais conveniente, nomeadamente procedendo à venda do referido material.

**3.** Nas situações em que não foi possível aos serviços camarários identificar o titular do suporte publicitário removido, a contagem do prazo de 60 dias inicia-se no dia seguinte ao da operação de remoção coerciva.

**4.** O pagamento da quantia em débito, por parte do infractor, em sede de processo de cobrança judicial (coerciva), não dará lugar, em caso algum, à devolução do material removido nos termos do artigo 49.º a não ser que este tenha lugar, ainda dentro do prazo de 60 dias, indicado no n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 56.º**

##### **Responsabilidade por eventuais danos**

A Câmara Municipal da Amadora não é responsável por eventuais danos, nomeadamente a perda total ou parcial dos meios publicitários e suportes utilizados, que possam advir da remoção prevista no artigo anterior.

#### **Secção II**

##### **Coimas e sanções acessórias**

#### **Artigo 57.º**

##### **Contra-ordenações**

**1.** De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações:

**a)** A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sem estar licenciada;

**b)** A colocação ou afixação de mensagens publicitárias em violação do disposto nos artigos 5.º a 10.º do presente Regulamento;

**c)** A colocação ou afixação de mensagens publicitárias que não respeitem os limites, modalidades, dimensões e condições de instalação, a que se referem os artigos 35.º a 52.º do presente Regulamento;

**d)** A distribuição de publicidade comercial sem que a mesma se encontre autorizada por esta Câmara Municipal;

**e)** O não cumprimento pelo titular da licença ou do suporte publicitário das obrigações previstas no artigo 24.º do presente Regulamento;

**f)** A permanência da mensagem publicitária e respectivo suporte no local, quando a correspondente licença não foi renovada, caducou, ou foi revogada nos termos do disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º do presente Regulamento;

**g)** A colocação da mensagem publicitária em violação com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º e do n.º 3 do artigo 47.º do presente Regulamento;

**h)** A realização de qualquer tipo de publicidade sonora.

**2.** Os processos de contra-ordenação instaurados

com fundamento na violação das normas previstas neste Regulamento, poderão ser instaurados em nome do comerciante, ou do titular do suporte publicitário ou ainda do distribuidor de publicidade.

**3.** Para efeitos do previsto no número anterior, é de igual modo considerado como arguido todo aquele que beneficie da prática de qualquer uma das infracções discriminadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo, qualquer que seja a modalidade de publicidade e suporte utilizado, mesmo que aquela diga respeito e tenha sido instalada em estabelecimento por ele adquirido, e explorado posteriormente, qualquer que tenha sido o título de transmissão efectuada, sempre que a situação ilegal se mantenha.

#### **Artigo 58.º** **Coimas**

**1.** As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas por coimas, cujo montante máximo e mínimo é fixado no Regime Geral das Contra-Ordenações, nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### **Artigo 59.º** **Reincidência**

**1.** Para efeitos do presente Regulamento considera-se como reincidência a continuação ou prática de contra-ordenação idêntica, antes de decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória de contra-ordenação anterior, ou sobre o pagamento voluntário de coima relativa à mesma infracção.

**2.** Em caso de reincidência poderão ser aplicadas ao arguido as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

**3.** No caso da reincidência consistir na prática de acto em contravenção ao disposto na alínea c) do

n.º 4 do artigo 22.º, e no n.º 3 do artigo 47.º, deverá ser obrigatoriamente aplicada, para além da coima, a interdição do exercício da actividade do anunciante, ou distribuidor de mensagem publicitária da Pessoa Singular ou Colectiva infractora, no município da Amadora, a qual poderá abranger um período até dois anos.

#### **Artigo 60.º** **Negligência**

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, cujo limite máximo e mínimo terá que obedecer ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### **Artigo 61.º** **Tentativa**

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se de um terço o seu limite máximo e de metade o seu limite mínimo.

#### **Artigo 62.º** **Processo de contra-ordenação**

Às regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montantes das coimas e sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### **Artigo 63.º** **Competência para aplicação das coimas acessórias**

A competência para aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias em processos contra-ordenacionais instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento, pertence ao Presidente da Câmara ou ao Membro do Executivo Camarário com competência delegada.

**Capítulo VIII**  
**Disposições Finais**

**Artigo 64.º**  
**Competência material**

A competência para proferir despachos relativos à tramitação dos pedidos de licenciamento apresentados, à remoção de mensagens publicitárias em desconformidade com este Regulamento, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes às situações nele previstas, e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência delegada nesta matéria.

**Artigo 65.º**  
**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, devendo ser apreciados e analisados de acordo com as normas reguladoras do meio ou suporte publicitário análogo, com as adaptações necessárias.

**Artigo 66.º**  
**Norma transitória**

**1.** As licenças atribuídas às estruturas publicitárias já colocadas à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidas desde que as respectivas taxas sejam liquidadas nos respectivos prazos, caducando, automaticamente, nas seguintes situações:

- a)** Quando o suporte publicitário for substituído ou alterado na sua dimensão ou no conteúdo da sua mensagem;
- b)** Quando cessa a actividade que se está a publicar;
- c)** Quando ocorra o encerramento do estabelecimento comercial.

**2.** Verificando-se a caducidade da licença de publi-

cidade pela ocorrência de qualquer um dos casos descritos no número anterior, passa a ser aplicável o regime previsto nos artigos 31.º e 54.º do presente Regulamento, designadamente para efeitos de remoção da publicidade que permaneça ilegalmente afixada.

**3.** Quando o titular da estrutura publicitária optar pela substituição ou alteração da mesma, nos termos da alínea a) do n.º 2, terá que, obrigatoriamente, e para beneficiar do regime de isenção da publicidade comercial, afixar a nova estrutura publicitária em conformidade com os condicionalismos e critérios gerais e especiais definidos no presente Regulamento, sob pena de lhe ser aplicável o regime previsto no número anterior.

**4.** Não ficam sujeitas ao regime estabelecido no n.º 1 do presente artigo as estruturas publicitárias já instaladas no Município e previstas no artigo 47.º do presente Regulamento (painéis), as quais terão que, obrigatoriamente, se adaptar, até 31.12.2015, aos novos critérios definidos naquele artigo.

**5.** Esgotado o prazo atrás indicado sem que aquelas se encontrem em conformidade com os critérios estabelecidos no presente Regulamento, as mesmas serão removidas pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 54.º.

**Artigo 67.º**  
**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal sobre Publicidade, publicado no Boletim Municipal de 29 de Agosto de 1997.

**Artigo 68.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor, nos termos legais, decorridos 15 dias após a data da sua publicação.



# BOLETIM MUNICIPAL

**Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO**

**DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares  
IMPRESSÃO: C.M.A.**

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal  
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral  
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)  
Apartado 60287, 2701- 961 AMADORA  
Telefone: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82**